



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.733405/2011-62
ACÓRDÃO	2002-008.662 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOÃO DIONIZIO LAMANA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

O rendimento tributável é o valor líquido mais imposto retido na fonte, deduzidas as despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE

O imposto a ser compensado com o devido apurado na declaração de ajuste anual deve integrar a base de cálculo tributável.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 77 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 62 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 06 e ss.), lavrada pela constatação de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos

Através da Notificação de Lançamento está sendo exigido do contribuinte o imposto a pagar (código 0211) no valor de R\$82.674,21 relativos ao exercício de 2010 em decorrência da compensação indevida de imposto retido na fonte por falta de comprovação e ausência de informação em DIRF. A descrição dos fatos e a legislação infringida constam da referida Notificação.

Na impugnação (fls. 2 a 4) o contribuinte alega, em síntese, que:

- além dos rendimentos do trabalho assalariado, proventos de aposentadoria ofereceu à tributação os rendimentos oriundos da reclamatória trabalhista movida contra o Banco do Brasil;
- conforme Certidão de Cálculos em anexo, o imposto retido na fonte incidente sobre tais rendimentos foi de R\$ 107.996,96;
- em pesquisa efetuada junto ao sitio do Tribunal Regional da 4a. Região do Trabalho, foi expedido o Alvará para quitação do imposto de renda, em 25/05/2009, e a comprovação do recolhimento de R\$ 108.767,63 foi recebida, em 26/06/2009;
- por erro de preenchimento na DIRF/2009, a fonte pagadora não informou os rendimentos recebidos e o respectivo imposto retido na fonte.

O Acórdão guerreado foi prolatado com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2010

Ementa: RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

O rendimento tributável é o valor líquido mais imposto retido na fonte, deduzidas as despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE

O imposto a ser compensado com o devido apurado na declaração de ajuste anual deve integrar a base de cálculo tributável.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/07/2013 (AR de e-fl. 67), o sujeito passivo interpôs, em 12/08/2013 (protocolo de e-fl. 77), Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que é equivocada a retirada da base de cálculo do imposto retido, na forma como fez a primeira instância, e que esta equivocou-se ao interpretar a certidão de cálculos judiciais.

O interessado manifestou-se novamente em 17/10/2017 (e-fl. 88), solicitando a apreciação de seu recurso com base na Lei 10.048/2000.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre a sistemática do cálculo executado na decisão de primeira instância, que considerou a impugnação parcialmente procedente.

Não há questões preliminares a serem apreciadas..

Tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, sem inovações que alterem a decisão já proferida, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância adotados como razões pertinentes** de decidir:

O contribuinte auferiu rendimentos oriundos da reclamatória trabalhista (processo nº 00113.020/98-8) movida contra o Banco do Brasil S/A conforme Certidão de Cálculos da 20a. Vara do Trabalho de Porto Alegre (fl.14) e o Alvará em fl.13.

O lançamento glosou o imposto retido na fonte de R\$ 108.767,63 incidentes sobre os rendimentos oriundos da ação judicial por falta de comprovação do efetivo recolhimento e falta de informação em DIRF/2009.

...

Cabe ressaltar que os rendimentos brutos tributáveis são o rendimento líquido mais o imposto retido na fonte, menos os rendimentos isentos e não tributáveis e os honorários advocatícios devidamente comprovados. (ora grifado)

Através das Notas Fiscais (fls.32/34) ficam comprovados os honorários advocatícios e periciais pagos na ação judicial no montante de R\$ 93.318,35, os quais devem ser excluídos dos rendimentos brutos tributáveis.

Conforme Certidão de Cálculos da 20a. Vara do Trabalho de Porto Alegre (fl.14) apurou-se os rendimentos tributáveis, conforme demonstrativo abaixo:

Parcelas Recebidas na Ação Judicial	Valores em Reais
Principal	170.615,92
Juros sobre Principal	230.729,61
IRRF	(+) 108.767,63
Rendimentos isentos (FGTS+juros)	(-) 42.609,26
TOTAL	467.503,90,
Honorários Advocatícios +Periciais	(-)93.318,35
TOTAL DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	374.185,55

Na declaração de ajuste anual do exercício de 2010 (fls.20 a 25) o contribuinte ofereceu a tributação o montante de R\$ 316.905,64 e compensou o imposto retido na fonte de R\$ 108.767,63 resultando no imposto a restituir de R\$ 26.093,42.

O recolhimento do imposto retido na fonte no total de R\$ 108.767,63 se encontra comprovado através do DARF em fl.53.

Todavia, para compensar o imposto retido na fonte com o imposto devido apurado na declaração de ajuste anual, deve o mesmo integrar a base de cálculo tributável, o que na hipótese dos autos não ocorreu, conforme Certidão de Cálculos (fl.14).

Refazendo-se os cálculos resulta imposto a restituir, conforme demonstrativo de cálculo a seguir:

Descrição	Valores em Reais
Rendimentos Tributáveis Declarados	342.905,64
Omissão de Rendimentos Apurada	57.199,81

Desconto Simplificado	12.743,63
Base de Cálculo apurada	387361,82
Imposto a Pagar apurado Após Alterações	98.569,14
Total do imposto Pago	108.932,61
Imposto a Restituir	10.363,47

Diante do acima exposto, voto no sentido de julgar procedente em parte a impugnação, devendo ser restituído o imposto no valor de R\$10.363,47.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima